



Parecer Prévio 00068/2021-2 - 1ª Câmara

Processos: 08716/2019-2, 08804/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: IRINEU WUTKE

Procuradores: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI FEDERAL 7.990/89 - LEI ESTADUAL 10.720/2017 – LRF 101/2000 - ROYALTIES - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E COM RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A utilização de recursos dos royalties para fins não vinculados pode ser relevada em função do caso concreto, especialmente quando não devidamente comprovada, sendo passível de determinação para a sua recomposição.

2. Déficit financeiro que não tenha vulto proporcionalmente relevante em face contexto das finanças do ente e que, potencialmente, possa ser recuperado em exercício posterior, deve permanecer no campo da ressalva.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, sob a responsabilidade do senhor **Irineu Wutka**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico 00834/2019-3** (peça 40) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00886/2019-1** (peça 41) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01577/2019-5** (peça 43), nos termos da **Decisão Segex 00839/2019-6** (peça 42), o gestor encaminha os documentos e justificativas (peças 46 a 96), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01616/2020-5** (peça 100), **opinando** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de **2018**, em face das irregularidades que serão analisadas mais adiante, além de **aplicação de multa** ao Sr. **Irineu Wutka**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01675/2020-2** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **01616/2020-5**, **pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ali sugerida** (peça 104).

Em cumprimento à Decisão Plenária TC 15/2020, é **juntado** aos presentes autos o **processo TC 8804/2019**, da relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e ambos encaminhados para a SEGEX para **complemento da instrução**, conforme despacho 33983/2020-1 (peça 106).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 02949/2020-1** (peça 109), **opinando** pelo seguinte:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01616/2020-5 (TC 08716/2019-2) e da Instrução Técnica Conclusiva 04778/2019-1 (TC 08804/2019-2), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de VILA PAVÃO recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. IRINEU WUTKE, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Propõe-se, ainda, a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao responsável pelo envio, Senhor Irineu Wutke, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03465/2020-7** (peça 113) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02949/2020-1**.

Em complemento a sua defesa, o gestor apresenta a **Petição Intercorrente 00118/2021-7** (peça 115), **procuração** de seus patronos (peça 116), peças

complementares (peças 117 a 147) e **Notas Taquigráficas 00028/2021-8** (peça 149).

Também protocoliza a **Petição Intercorrente 01236/2020-1** (peça 151), solicitando **adiamento de julgamento** e inclusão de novo patrono (peça 152), devidamente **deferido** nos termos da **Decisão em Protocolo 00423/2020-8** (peça 154).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1** (peça 157), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo interessado, quanto às irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 1616/2020 e relacionadas abaixo:

Item 2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019); **Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.**

Item 2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019); **Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

Ante o exposto, considerando-se os itens 2.1 e 2.2 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de **Vila Pavão**, a **rejeição** da Prestação de Contas Anual, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Irineu Wutke**, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03172/2021-7** (peça 162) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00834/2019-3** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 28.665.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 30.114.965,76), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 1.449.965,76**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 30.114.965,76) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 27.546.577,62), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.568.388,14**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento** de **R\$ 2.862933,45** passando de **R\$ 6.147.717,16** no início do exercício para **R\$ 9.010.650,61** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 9.070.991,79 – Passivo Financeiro R\$ 2.833.361,54), da ordem de **R\$ 6.237.630,25**, superando o superávit de 2017 que foi da ordem de R\$ 3.662.549,70.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 35.914.827,84**, superior ao exercício anterior, da ordem de 30.291.557,54.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 26.996.324,73**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 13.151.651,11**, resultando, desta forma, numa aplicação de **48,72%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, descumprindo o limite de alerta, mas, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 14.090.196,25**, ou seja, **52,19%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **0,00%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.244.972,82**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,18%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 3.481.239,47** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **66,64%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 5.223.685,42), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 4.445.664,56**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,39%**, **não cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação** das contas.

Destacou também, o supracitado Relatório, os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

7.4.2 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas

8.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional;

11 Descumprimento da determinação do item 4 do Acórdão 256/2016-9 (proc. TC 03148/2014-6).

A **Instrução Técnica Conclusiva 01616/2020-5** manteve os seguintes indícios de irregularidades:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019)

2.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

Passo agora a analisar **as irregularidades mantidas** pela Área Técnica, para melhor embasar as minhas razões de voto.

- INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019)

Apurou a Área Técnica, a partir dos documentos encaminhados pelo gestor, que a **fonte 604** - recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal - deveria **encerrar** o exercício com um **superávit financeiro de R\$ 10.014.235,72** e **não** com o valor de **R\$ 1.220.676,79**, de acordo com o BALPAT, incompatível com o apurado por este Tribunal.

Já a **fonte 605** – estadual – deveria encerrar o exercício com um **superávit financeiro de R\$ -2.795.909,56** e, de acordo com TVDISP, o **saldo bancário** do exercício era de **R\$ 854.063,63**, valor este incompatível com o apurado por este Tribunal.

Em apertada síntese, **esclarece o gestor** que as inconsistências na movimentação financeira se devem ao fato de que **o saldo de superávit financeiro** do exercício

anterior, apurado pelo TCE, **não estavam em conformidade** com o saldo financeiro apurado através do fluxo de caixa, restos a pagar e demais demonstrativos contábeis. **Houve rendimentos** de aplicações financeira, **também não considerados**.

Além das despesas realizadas com as contas referente as fontes: 604 e 605, também **foram pagas despesas contabilizadas em outras fontes de recursos**.

Os saldos iniciais das fontes: 604 e 605, são: R\$ 617.248,31 (Seiscentos e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Um Centavos) e R\$ 533.810,97 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Oitocentos e Dez Reais e Noventa e Sete Centavos), respectivamente.

Demonstra as movimentações realizadas em 2018, das fontes de recursos 604 e 605, culminando com os seguintes **saldos de superávit financeiro**:

- Fonte 604..... R\$ 1.220.676,79

- Fonte 605..... R\$ 854.063,63

Declara que **ao constatar através do termo de citação 01577/2019-5 – PCA 2018** que as **impropriedades** ocorridas quanto a utilização de fontes de recursos indevidas **tem causado sérios problemas** quando da análise da PCA pelo TCE, o **executivo municipal baixou ato determinando** um **controle mais apurado**, por parte dos setores envolvidos, afim de se evitar a continuidade de práticas equivocadas. (segue cópia anexa).

Também **encaminha** as Peças Complementares 5011 a 5029/2020: Extrato Bancário Lógica Contábil das Contas: 9.205-3, 11.673.852, 23.928.799 e 26.460.196; Listagem de Pagamentos/Bancos das Contas: 9.205-3, 11.673.852, 23.928.799 e 26.460.196; Balancete Analítico da Receita Orçamentária; Decreto 1285/2020; Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2018; Listagem de Empenhos (Saldo Liquidado a Pagar) Fontes 604 e 605 – Período 2011 a 2018.

Avalia a Área Técnica que, em apertada síntese, o gestor argumenta que **ambas as fontes** de recurso de *royalties* do petróleo do município (604 e 605) **não foram**

devidamente evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do **exercício de 2017**, processo TC 3738/2018, **gerando inconsistências que repercutiram no exercício de 2018**.

Além do que, ressalta que com relação a ambas as fontes de recursos dos *royalties*, **“os pagamentos realizados no exercício são compostos por despesas contabilizadas em outras fontes de recurso”**.

De acordo com a movimentação dos recursos de royalties, demonstrada pelo gestor, os **saldos iniciais** (R\$ 617.248,31 e R\$ 533.810,97) **divergem** dos resultados financeiros registrados no Balanço Patrimonial, **culminando na reincidência** da impropriedade em questão.

Ressalta a Área Técnica que na análise do RT, **pressupondo como corretos** os registros contábeis, foi considerado na apuração para verificação da movimentação dos recursos de *royalties*, o resultado financeiro do exercício de 2017, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do BALPAT, ou seja, **R\$ 8.597.069,29 e R\$ - 3.738.727,13** para as fontes **604 e 605**, respectivamente.

Conforme esclarece o gestor, com relação a ambas as fontes de recursos dos *royalties*, **“os pagamentos realizados no exercício são compostos por despesas contabilizadas em outras fontes de recurso”**.

Além disso, a **discrepância** entre os valores apurados pela área técnica desta Corte de Contas e os evidenciados nos demonstrativos contábeis do município, revelam **flagrante descontrole** dos registros por fontes de recursos e/ou a utilização de um controle “paralelo” nas contas bancárias dos respectivos recursos.

Destaca a Área Técnica, no tocante às despesas realizadas no exercício, que **grande parte não foi contabilizada na fonte de recurso devida**, concorrendo para a **incompatibilidade** entre os demonstrativos contábeis e controles financeiros, apontada na inicial. Além disso, **tal prática impossibilita verificar** se tais recursos estão sendo **aplicados de acordo com a norma estabelecida**.

Lembra que, além de **verificar** se os recursos **são movimentados e constam em conta bancária específica**, outro objetivo de grande importância deste ponto de

controle é a **verificação da observância à vedação** contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

O **gestor afirma** que os resultados financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial (BALPAT), nas fontes 604 (R\$ 1.220.676,79) e 605 (R\$ 854.063,63), **estão corretos**, considerando-se os saldos de restos a pagar e descontos. De fato, ao **confrontar-se o saldo em conta bancária com o superávit financeiro** registrado no BALPAT e Listagem de Restos a Pagar (Eventos 72 a 75), **há congruência entre os valores**. Não obstante, **a discrepância entre os resultados financeiros iniciais e finais registrados na contabilidade coloca em dúvida a fidedignidade dos demonstrativos contábeis**. Além disso, como ocorreu no exercício de 2017, **os procedimentos de ajustes adotados não ficaram claros**.

Destaca a Área Técnica que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a **representação fidedigna**. Ou seja, para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando **a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**.

A **situação de descontrole** por fonte de recurso é **notória**, levando o gestor a informar, ao final de sua defesa, que face às ***“impropriedades ocorridas quanto a utilização de fontes de recursos indevidas tem causado sérios problemas quando da análise da PCA pelo TCE, o executivo municipal baixou ato determinando um controle mais apurado, por parte dos setores envolvidos”***.

Nesse sentido, espera a Área Técnica que o **controle por fonte seja refletido nas contas do exercício de 2020**, ano em que foi expedido o Decreto 1285, datado de 13/02/2020. Ou seja, as alegações e documentos trazidos pela defesa **não afastam a “inconsistência na movimentação financeira** dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural” do exercício de 2018, questionada neste item.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica que seja **mantido** o indicativo de irregularidade, uma vez que **não foi possível comprovar a destinação dos recursos de royalties** e que **sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada**, conforme informado pelo próprio gestor, **comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle**.

Entendo que a conclusão da Área Técnica, no parágrafo acima, resumindo que **“não foi possível comprovar a destinação dos recursos de royalties e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle”** e a iniciativa do gestor em **“ao constatar através do termo de citação 01577/2019-5 – PCA 2018 que as impropriedades ocorridas quanto à utilização de fontes de recursos indevidas tem causado sérios problemas quando da análise da PCA pelo TCE, o executivo municipal baixou ato determinando um controle mais apurado, por parte dos setores envolvidos, afim de se evitar a continuidade de práticas equivocadas”**, demonstram, ao meu sentir, ser **desarrazoado penalizar alguém “na dúvida”**, especialmente um gestor que **apresenta os indicadores de gestão** aqui destacados, além de **estar em busca de transparência e boas práticas de controle**, como **ficou demonstrado através do ato baixado pelo executivo municipal**.

Diante de todo o exposto, considerando o **contexto geral** das contas em análise, tenho como justo **divergir** do entendimento da **Área Técnica** e também do *Parquet*, **mantendo a presente irregularidade apontada no campo da ressalva**.

- APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou a Área Técnica o **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a **fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura**:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	-131.761,04
FUNDEB (60%)	-10.291,78
MDE	-113.531,28
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-323.008,70
RECURSOS PRÓPRIOS	-408.681,45

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Neste item, em apertada síntese, **o gestor apresenta** as justificativas por fonte de recursos separadamente, **reconhecendo haver incompatibilidades** entre os demonstrativos contábeis, **falhas na contabilização** das despesas em fontes indevidas e **repasse intempestivo** de recursos de convênio da União. Ademais, esclarece que parte dos restos a pagar **foi cancelada em 2019**, como resultado da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão TC 256/2016. Por fim, aduz o gestor que *“após a realização dos cancelamentos, [o demonstrativo] apresenta um saldo positivo na fonte de recursos próprios de R\$ 226.539,82 (...), valor suficiente para cobertura do déficit financeiro de R\$ 216.729,07 (...) das demais fontes (vinculadas),”* sendo que a documentação de suporte ao alegado, consta das Peças Complementares 5033 a 5044/2020.

Destaca a Área Técnica que o presente indicativo de irregularidade refere-se à **apuração de déficit financeiro** evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Destaca também que o **descontrole** das receitas e despesas **por fonte de recurso é latente no município**, cujos dados registrados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles evidenciados nos demais demonstrativos contábeis, conforme se extrai da defesa.

Em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT, PCA 2019, CidadES), destaca a Área Técnica que o referido demonstrativo apresenta um **resultado positivo** (superávit) para a **maioria das fontes de recurso**, indicando que **foram tomadas medidas de controle mais eficientes a partir do exercício de 2019**.

Entretanto, observa que a situação em 31/12/2018, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, **era de desequilíbrio das fontes de recursos**, ocasionado por **falha no gerenciamento** dos saldos passivos do município, conforme esclarece a própria defesa.

Ressalta por fim, a Área Técnica, que **os cancelamentos de restos a pagar e demais ajustes** realizados no exercício de 2019 **não afastam os resultados deficitários apurados nas fontes de recursos questionados na inicial**. Ademais, as justificativas **não apontam a existência de recursos ordinários** (não vinculados) **capazes de suportar os déficits apurados**, indicando que, de fato, **houve utilização indevida dos recursos**, caracterizando o desequilíbrio das contas públicas.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica que seja **mantido** o presente **indicativo de irregularidade**.

Entendo que os indicadores de gestão apresentados ao longo do exercício em contraste com o total do **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas acima, da ordem de **R\$ 987.274,25** está muito longe de configurar **“desequilíbrio das contas públicas”**, no caso específico em tela.

Demais disso, a afirmação da Área Técnica de que *“Em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT, PCA*

2019, CidadES), destaca a Área Técnica que o referido demonstrativo apresenta um **resultado positivo** (superávit) para a **maioria das fontes de recurso**, indicando que **foram tomadas medidas de controle mais eficientes a partir do exercício de 2019.**”, é mais uma demonstração de que **divergências dessa natureza e vulto**, considerando o contexto geral, **devem ser analisadas com reserva.**

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e também do *Parquet*, tenho como justo **decidir** manter a presente irregularidade no campo da **ressalva.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

III.1.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

III.1.3 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL;

III.1.4 DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO 256/2016-9 (PROC. TC 03148/2014-6).

III.2 Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas**:

III.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019);

III.2.2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Irineu Wutka**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

III.4 Dar ciência aos interessados;

III.5 Arquivar os autos após os trâmites legais.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

VOTO - VISTA

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, sob a responsabilidade do senhor **Irineu Wutka**, referente ao **exercício de 2018**.

Iniciando o teor do feito, a área técnica apontou no Relatório Técnico 00834/2019-3 (peça 40) indícios de irregularidades, que deu azo à **Instrução Técnica Inicial - ITI 00886/2019-1** (peça 41), com proposta de **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01577/2019-5** (peça 43), nos termos da **Decisão Segex 00839/2019-6** (peça 42), o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 46 a 96), os quais foram devidamente analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01616/2020-5** (peça 100), e em face das irregularidades verificadas, **opinou** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018, com aplicação de **multa** ao Sr. Irineu Wutka.

De sua vez, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01675/2020-2** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **01616/2020-5**, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo da aplicação da multa ali sugerida (peça 104).

Em cumprimento à Decisão Plenária TC 15/2020, é **juntado** aos presentes autos o **processo TC 8804/2019**, da relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e ambos encaminhados para a SEGEX para **complemento da instrução**, conforme despacho 33983/2020-1 (peça 106).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica 02949/2020-1** (peça 109), **opinando** pelo seguinte:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 01616/2020-5 (TC 08716/2019-2) e da Instrução Técnica Conclusiva 04778/2019-1 (TC 08804/2019-2), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de VILA PAVÃO recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. IRINEU WUTKE, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Propõe-se, ainda, a emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por **multa** ao responsável pelo envio, Senhor Irineu Wutke, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03465/2020-7** (peça 113) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 02949/2020-1**.

Em complemento a sua defesa, o gestor apresenta a **Petição Intercorrente 00118/2021-7** (peça 115), **procuração** de seus patronos (peça 116), peças complementares (peças 117 a 147) e **Notas Taquigráficas 00028/2021-8** (peça 149).

Também protocoliza a **Petição Intercorrente 01236/2020-1** (peça 151), solicitando **adiamento de julgamento** e inclusão de novo patrono (peça 152), devidamente **deferido** nos termos da **Decisão em Protocolo 00423/2020-8** (peça 154).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1** (peça 157), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo interessado, quanto às irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 1616/2020 e relacionadas abaixo:

Item 2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019); **Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.**

Item 2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019); **Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

Ante o exposto, considerando-se os itens 2.1 e 2.2 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de **Vila Pavão**, a **rejeição** da Prestação de Contas Anual, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Irineu Wutke**, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03172/2021-7** (peça 162) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1**.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise, argumentos e razões do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em sua Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1 procedida após a realização de sustentação oral, a unidade de instrução deste TCEES concluiu:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo interessado, quanto às irregularidades mantidas na Instrução Técnica Conclusiva 1616/2020 e relacionadas abaixo:

Item 2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019); **Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.**

Item 2.2 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019); **Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.**

Ante o exposto, considerando-se os itens 2.1 e 2.2 desta Manifestação Técnica, opina-se por recomendar ao Poder Legislativo de **Vila Pavão**, a

rejeição da Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Irineu Wutke**, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

DA INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019)

Segundo fez constar o nobre Relator:

A Área Técnica deste TCEES apurou, a partir dos documentos encaminhados pelo gestor, que a **fonte 604** - recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal - deveria **encerrar** o exercício com um **superávit financeiro** de **R\$ 10.014.235,72** e **não** com o valor de **R\$ 1.220.676,79**, de acordo com o BALPAT, incompatível com o apurado por este Tribunal.

... a **fonte 605** – estadual – deveria encerrar o exercício com um **superávit financeiro** de **R\$ -2.795.909,56** e, de acordo com TVDISP, o **saldo bancário** do exercício era de **R\$ 854.063,63**, valor este incompatível com o apurado por este Tribunal.

Em relação à defesa apresentada pelo gestor, anotou o Conselheiro Relator:

[...], **esclarece o gestor** que as inconsistências na movimentação financeira se devem ao fato de que **o saldo de superávit financeiro** do exercício anterior, apurado pelo TCE, **não estavam em conformidade** com o saldo financeiro apurado através do fluxo de caixa, restos a pagar e demais demonstrativos contábeis. **Houve rendimentos** de aplicações financeira, **também não considerados**.

Além das despesas realizadas com as contas referente as fontes: 604 e 605, também **foram pagas despesas contabilizadas em outras fontes de recursos**.

Os saldos iniciais das fontes: 604 e 605, são: R\$ 617.248,31 (Seiscentos e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Um Centavos) e R\$ 533.810,97 (Quinhentos e Trinta e Três Mil, Oitocentos e Dez Reais e Noventa e Sete Centavos), respectivamente.

Demonstra as movimentações realizadas em 2018, das fontes de recursos 604 e 605, culminando com os seguintes **saldos de superávit financeiro**:

- Fonte 604..... R\$ 1.220.676,79

- Fonte 605..... R\$ 854.063,63

Declara que **ao constatar através do termo de citação 01577/2019-5 – PCA 2018** que as **impropriedades** ocorridas quanto a utilização de fontes de recursos indevidas **tem causado sérios problemas** quando da análise da PCA pelo TCE, o **executivo municipal baixou ato determinando um controle mais apurado**, por parte dos setores envolvidos, afim de se evitar a continuidade de práticas equivocadas. (segue cópia anexa).

Também **encaminha** as Peças Complementares 5011 a 5029/2020: Extrato Bancário Lógica Contábil das Contas: 9.205-3, 11.673.852, 23.928.799 e 26.460.196; Listagem de Pagamentos/Bancos das Contas: 9.205-3, 11.673.852, 23.928.799 e 26.460.196; Balancete Analítico da Receita Orçamentária; Decreto 1285/2020; Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial 2018; Listagem de Empenhos (Saldo Liquidado a Pagar) Fontes 604 e 605 – Período 2011 a 2018.

E que sobre essas informações:

Avalia a Área Técnica que, em apertada síntese, o gestor argumenta que **ambas as fontes** de recurso de *royalties* do petróleo do município (604 e 605) **não foram devidamente evidenciadas** no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial (BALPAT) do **exercício de 2017**, processo TC 3738/2018, **gerando inconsistências que repercutiram no exercício de 2018**.

Além do que, ressalta que com relação a ambas as fontes de recursos dos *royalties*, **“os pagamentos realizados no exercício são compostos por despesas contabilizadas em outras fontes de recurso”**.

De acordo com a movimentação dos recursos de *royalties*, demonstrada pelo gestor, os **saldos iniciais** (R\$ 617.248,31 e R\$ 533.810,97) **divergem** dos resultados financeiros registrados no Balanço Patrimonial, **culminando na reincidência** da impropriedade em questão.

Ressalta a Área Técnica que na análise do RT, **pressupondo como corretos** os registros contábeis, foi considerado na apuração para verificação da movimentação dos recursos de *royalties*, o resultado financeiro do exercício de 2017, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do BALPAT, ou seja, **R\$ 8.597.069,29 e R\$ -3.738.727,13** para as **fontes 604 e 605**, respectivamente.

Conforme esclarece o gestor, com relação a ambas as fontes de recursos dos *royalties*, **”os pagamentos realizados no exercício são compostos por despesas contabilizadas em outras fontes de recurso”**.

Além disso, a **discrepância** entre os valores apurados pela área técnica desta Corte de Contas e os evidenciados nos demonstrativos contábeis do município, revelam **flagrante descontrole** dos registros por fontes de recursos e/ou a utilização de um controle “paralelo” nas contas bancárias dos respectivos recursos.

[...], no tocante às despesas realizadas no exercício, que **grande parte não foi contabilizada na fonte de recurso devida**, concorrendo para a **incompatibilidade** entre os demonstrativos contábeis e controles financeiros, apontada na inicial. Além disso, **tal prática impossibilita verificar** se tais recursos estão sendo **aplicados de acordo com a norma estabelecida**.

Lembra que, além de **verificar** se os recursos **são movimentados e constam em conta bancária específica**, outro objetivo de grande importância deste ponto de controle é a **verificação da observância à vedação** contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

O gestor afirma que os resultados financeiros evidenciados no Balanço Patrimonial (BALPAT), nas fontes 604 (R\$ 1.220.676,79) e 605 (R\$ 854.063,63), estão corretos, considerando-se os saldos de restos a pagar e descontos. De fato, ao confrontar-se o saldo em conta bancária com o superávit financeiro registrado no BALPAT e Listagem de Restos a Pagar (Eventos 72 a 75), há congruência entre os valores. Não obstante, a discrepância entre os resultados financeiros iniciais e finais registrados na contabilidade coloca em dúvida a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. Além disso, como ocorreu no exercício de 2017, os procedimentos de ajustes adotados não ficaram claros.

[...]

A **situação de descontrole** por fonte de recurso **é notória**, levando o gestor a informar, ao final de sua defesa, que face às **“impropriedades ocorridas quanto a utilização de fontes de recursos indevidas tem causado sérios problemas quando da análise da PCA pelo TCE, o executivo municipal baixou ato determinando um controle mais apurado, por parte dos setores envolvidos”**.

... espera a Área Técnica que o **controle por fonte seja refletido nas contas do exercício de 2020**, ano em que foi expedido o Decreto 1285, datado de 13/02/2020. Ou seja, as alegações e documentos trazidos pela defesa **não afastam a “inconsistência na movimentação financeira** dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural” do exercício de 2018, questionada neste item.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica que seja **mantido** o indicativo de irregularidade, uma vez que **não foi possível comprovar a destinação dos recursos de royalties** e que **sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada**, conforme informado pelo próprio gestor, **comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle**.

*[...] as impropriedades ocorridas quanto à utilização de fontes de recursos indevidas tem causado sérios problemas quando da análise da PCA pelo TCE, o executivo municipal baixou ato determinando um controle mais apurado, por parte dos setores envolvidos, afim de se evitar a continuidade de práticas equivocadas”, demonstram, ao meu sentir, ser **desarrazoado penalizar alguém “na dúvida”, especialmente um gestor que apresenta os indicadores de gestão aqui destacados, além de estar em busca de transparência e boas práticas de controle, como ficou demonstrado através do ato baixado pelo executivo municipal.***

Nesse contexto, em relação a este item (2.1), concluiu o relator:

... considerando o **contexto geral** das contas em análise, tenho como justo **divergir** do entendimento da **Área Técnica** e também do *Parquet*, **mantendo a presente irregularidade apontada no campo da ressalva**.

DA APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

O relator inicia este item (2.2), anotando:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou a Área Técnica o **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a **fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura**:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	-131.761,04
FUNDEB (60%)	-10.291,78
MDE	-113.531,28
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-323.008,70
RECURSOS PRÓPRIOS	-408.681,45

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

... o gestor apresenta as justificativas por fonte de recursos separadamente, reconhecendo haver incompatibilidades entre os demonstrativos contábeis, falhas na contabilização das despesas em fontes indevidas e repasse intempestivo de recursos de convênio da União. ... esclarece que parte dos restos a pagar foi cancelada em 2019, como resultado da Tomada de Contas Especial, determinada pelo Acórdão TC 256/2016. Por fim, aduz o gestor que *“após a realização dos cancelamentos, [o demonstrativo] apresenta um saldo positivo na fonte de recursos próprios de R\$ 226.539,82 (...), valor suficiente para cobertura do déficit financeiro de R\$ 216.729,07 (...) das demais fontes (vinculadas),”* sendo que a documentação de suporte ao alegado, consta das Peças Complementares 5033 a 5044/2020.

Destaca a Área Técnica que o presente indicativo de irregularidade se refere à **apuração de déficit financeiro** evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Destaca também que o **descontrole** das receitas e despesas **por fonte de recurso é latente no município**, cujos dados registrados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles evidenciados nos demais demonstrativos contábeis, conforme se extrai da defesa.

Em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT, PCA 2019, CidadES), destaca a Área Técnica

que o referido demonstrativo apresenta um **resultado positivo** (superávit) para a **maioria das fontes de recurso**, indicando que **foram tomadas medidas de controle mais eficientes a partir do exercício de 2019**.

Entretanto, observa que a situação em 31/12/2018, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, **era de desequilíbrio das fontes de recursos**, ocasionado por **falha no gerenciamento** dos saldos passivos do município, conforme esclarece a própria defesa.

Ressalta por fim, a Área Técnica, que **os cancelamentos de restos a pagar e demais ajustes** realizados no exercício de 2019 **não afastam os resultados deficitários apurados nas fontes de recursos questionados na inicial**. Ademais, as justificativas **não apontam a existência de recursos ordinários** (não vinculados) **capazes de suportar os déficits apurados**, indicando que, de fato, **houve utilização indevida dos recursos**, caracterizando o desequilíbrio das contas públicas.

Ante todo o exposto, sugere a Área Técnica que seja **mantido** o presente **indicativo de irregularidade**.

A partir desses dados, o Conselheiro Relator divergiu da unidade técnica do TCEES, para concluir:

Entendo que os indicadores de gestão apresentados ao longo do exercício em contraste com o total do **déficit financeiro** nas diversas fontes especificadas acima, da ordem de **R\$ 987.274,25** está muito longe de configurar **“desequilíbrio das contas públicas”**, no caso específico em tela. Demais disso, a afirmação da Área Técnica de que *“Em consulta ao Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT, PCA 2019, CidadES), destaca a Área Técnica que o referido demonstrativo apresenta um resultado positivo (superávit) para a maioria das fontes de recurso, indicando que foram tomadas medidas de controle mais eficientes a partir do exercício de 2019.”*, é mais uma demonstração de que **divergências dessa natureza e vulto**, considerando o contexto geral, **devem ser analisadas com reserva**.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e também do *Parquet*, tenho como justo **decidir** manter a presente irregularidade no campo da **ressalva**

Dito isso, tomados os fatos e dados aqui repisados, incluindo as análises do Conselheiro Relator e da Unidade de Instrução do TCEES, este Conselheiro, **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, acompanha o entendimento exposto pelo Conselheiro **Sérgio Aboudib**, para decidir manter as irregularidades dos itens 2.1 e 2.2 (Manifestação Técnica de Defesa Oral 00052/2021-1) no campo da ressalva.

De outro lado, percebo que o Conselheiro Relator, além de manter a ressalva nos dois itens das irregularidades mantidas pela área técnica, em relação à utilização de recursos dos royalties para fins não vinculados, anotou na Emenda proposta que a situação é passível de determinação para a sua recomposição.

Sendo assim, **entendo que cabe acrescentar ao dispositivo proposto pelo ilustre Relator recomendação** para unidade técnica deste TCEES adotar as providências seguintes:

1. Verificar se as irregularidades verificadas na PCA de 2018 foram corrigidas no exercício de 2019 e 2020 pelo Chefe do Executivo Municipal adotou;
2. E se constatar não foram suficientemente corrigidas as irregularidades aqui referidas, proceder a notificação do gestor que sucedeu o Prefeito IRINEU WUTKEP para realize as correções necessárias.

DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e corroborando parcialmente o entendimento do Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove Parecer Prévio que ora submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

III.1.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

III.1.3 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL;

III.1.4 DESCUMPRIMENTO DA DEPERMINAÇÃO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO 256/2016-9 (PROC. TC 03148/2014-6).

3.2 Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas**:

III.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019);

III.2.2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

3.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Irineu Wutka**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

3.4 Determinar o retorno dos autos à área técnica com **recomendação** para unidade de instrução técnica deste TCEES adotar as providências seguintes:

1. Verificar se as irregularidades verificadas na PCA de 2018 foram corrigidas no exercício de 2019 e 2020 pelo Chefe do Executivo Municipal adotou;

2. E se constatar não foram suficientemente corrigidas as irregularidades aqui referidas, proceder à notificação do gestor que sucedeu o Prefeito IRINEU WUTKEP para realize as correções necessárias.

À SGS para as providencias necessárias.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MAECEDO

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-068/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

III.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

III.1.2 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

III.1.3 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL;

III.1.4 DESCUMPRIMENTO DA DEPERMINAÇÃO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO 256/2016-9 (PROC. TC 03148/2014-6).

1.2. Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, **sem o condão de macular as contas:**

III.2.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (item 4.3.2.1 do RT 834/2019);

III.2.2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 7.4.2 do RT 834/2019)

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, no exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Irineu Wutka**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.4. Determinar o retorno dos autos à área técnica com **recomendação** para unidade de instrução técnica deste TCEES adotar as providências seguintes:

1.4.1. Verificar se as irregularidades verificadas na PCA de 2018 foram corrigidas no exercício de 2019 e 2020 pelo Chefe do Executivo Municipal adotou;

1.4.2. E se constatar não foram suficientemente corrigidas as irregularidades aqui referidas, proceder à notificação do gestor que sucedeu o Prefeito IRINEU WUTKEP para realize as correções necessárias.

À SGS para as providencias necessárias.

2. Unânime, nos termos do voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 20/08/2021 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões